



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 168416/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
INTERESSADOS : **AILTON CEZAR GONÇALVES**
Secretário da Comissão de Licitação
GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA
ex-Gestor (20/3/2015 a 31/12/2016)
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ex-Gestor (1/1/2013 a 19/3/2015)
MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS
Presidente da Comissão de Licitação
MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
atual Gestor (período 1/1/2009 a 31/12/2012, e 1/1/2017)
MOISÉS CARDOSO DE OLIVEIRA
membro da Comissão de Licitação
ROSA DA SILVA CEBALHO
membro da Comissão de Licitação
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 373/2021

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por esta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, sob a gestão dos Senhores

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





José Roberto de Oliveira Rodrigues e Gilvam Aparecido de Oliveira, ex-Prefeitos, bem como do Senhor Martins Dias de Oliveira, atual Prefeito Municipal, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão 56/2016-PC, a fim de apurar os fatos descritos no item 5.3.1 do Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão do Município, exercício 2015, Processo 2.633-6/2015.

3. Após várias citações os responsáveis apresentaram defesa por meio dos Documentos Digitais 261014/2020, 9171/2021, 9172/2021 e 2174/2021.

4. A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal elaborou relatório técnico conclusivo opinando pela julgamento irregular das contas e pela aplicação de multa em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsável,

➤ **Prefeito Municipal – Sr. Martins Dias de Oliveira** (Período: 01/01/2009 a 31/12/2012).

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **1.1.** Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

2. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **2.1.** Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido.

Responsáveis,

➤ **Presidente da Comissão de Licitação – Srª Maria Regina de Castro Martins** (Portaria nº 170/2012).

➤ **Secretário da Comissão de Licitação – Sr Ailton Cesar Gonçalves** (Portaria nº 170/2012).

➤ **Membro da Comissão de Licitação – Srª Rosa da Silva Cebalho** (Portaria nº 170/2012).

➤ **Membro da Comissão de Licitação – Sr Moises Cardoso de Oliveira** (Portaria nº 170/2012).

3. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **3.1.** O processo não está numerado em todas as





suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;

3.2. O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto.

Responsáveis,

➤ **Prefeito Municipal – Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues** (Período: 01/01/2013 a 19/03/2015).

➤ **Prefeito Municipal – Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira** (Período: 20/03/2015 a 31/12/2016).

4. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art.262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE). **4.1.** Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.11-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

5. Os autos vieram para manifestação ministerial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Na medida em que se apresenta, este Órgão Ministerial entende que o processo não está maduro o suficiente para manifestação, visto que se faz necessária notificação de responsáveis para alegações finais, nos termos do art. 141, §2º e §3º do mesmo regramento:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 1º. Revogado. (Revogação do § 1º do artigo 141 pela Resolução Normativa nº 31/2016).

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e **tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos.** (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (Nova





redação do § 3º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 18/2013).
(grifo nosso)

7. Isso posto, no intuito de evitar nulidades processuais, assim como pela necessidade de garantir aos interessados o necessário contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 -, o Ministério Público de Contas requer **a notificação dos Srs. Gilvam e Martins Dias de Oliveira para apresentação de alegações finais.**

3. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA para que:**

a) seja realizada a **na notificação dos Srs. Gilvam e Martins Dias de Oliveira para apresentação de alegações finais**, para **alegações finais**, em cumprimento ao disposto no artigo 141, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e

b) após, apresentada a manifestação, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

